

Manual de Apoio - Formação de ingresso na carreira de  
Oficial de Justiça

# **A organização judiciária**

DGAJ-DF - 2013



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Lista de abreviaturas e respetivos diplomas (por ordem alfabética)

**CRP - Constituição da República Portuguesa**, Decreto de 10 de abril de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 1/82, de 30 de setembro; 1/89, de 8 de julho; 1/92, de 25 de novembro; 1/97, de 20 de setembro; 1/2001, de 12 de dezembro; 1/2004 de 24 de julho e 1/2005, de 12 de agosto.

**EFJ - Estatuto dos Funcionários de Justiça**, aprovado pelo Dec.Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Dec.Leis n.ºs 175/2000, de 9 de agosto; 96/2002, de 12 de abril; 169/2003, de 1 de agosto; pela Lei n.º 42/2005, de 29 de agosto e pelo Dec.Lei n.º 121/2008, de 11 de julho.

**EMJ - Estatuto dos Magistrados Judiciais**, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, sofreu alterações, introduzidas pelo Dec.Lei n.º 342/88, de 28 de setembro, ao abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 80/88, de 7 de julho e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de janeiro, 10/94, de 05 de maio, Retificação n.º 16/94, de 3 de dezembro, 44/96, de 03 de setembro, 81/98, de 3 de dezembro, 143/99, de 31 de agosto, 3-B/2000, de 04 de abril, 42/2005, de 29 de agosto, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 63/2008, de 18 de novembro, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 9/2011, de 12 de abril.

**EMP - Estatuto do Ministério Público**, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro sofreu entretanto as seguintes alterações: Leis n.ºs. 2/90, de 30 de janeiro, 23/92, de 20 de agosto; 33-A/96, de 26 de agosto e 60/98, de 27 de agosto; Declaração de Retificação n.º 20/98, de 2 de novembro e Leis n.ºs 42/2005, de 29 de agosto; 67/2007, de 31 de dezembro, 52/2008, de 28 de agosto, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 9/2011, de 12 de abril.

**ETAF - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, com a Retificações n.ºs 14/2002, de 20 de março e 18/2002 de 12 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 107-D/2003, de 31 de dezembro, 1/2008, 14 de janeiro, 2/2008, de 14 de janeiro, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 59/2008, de 11 de setembro, pelo Dec.Lei n.º 166/2009, de 31 de julho e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro e 20/2012, de 14 de maio)

**LOFPTC - Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional**, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que entretanto foi objeto de diversas alterações, a saber: Leis n.ºs 143/85, de 26 de novembro, 85/89, de 7 de setembro, Declaração 3/11 de 1989; Leis n.ºs 88/95, de 1 de setembro, e 13-A/98, de 26 de fevereiro, Retificação n.º 10/98, de 23 de maio e ainda pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro).



**LOFTJ - Lei Orgânica do Funcionamento dos Tribunais Judiciais**, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 7/99, de 16 de fevereiro), alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de julho, pelos Dec.Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 105/2003, de 10 de dezembro (que republica, em anexo, a LOFTJ, devidamente atualizada), pelo Dec.Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de agosto, pelos Dec.Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de março, 8/2007, de 17 de janeiro, e 303/2007, de 24 de agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 99/2007, de 18 de outubro) - Lei essa que se mantém em vigor para todo o território nacional, deixando de ter aplicação a partir de 2 de Janeiro de 2009 nas três comarcas (Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga) em que se aplica a título experimental o disposto na Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (NLOFTJ), aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, bem como pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro; Dec.Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro; Retificação n.º 86/2009, de 23 de novembro e pelas Leis n.ºs 40/2010 e 43/2010, de 3 de setembro e 46/2011, de 24 de junho.

**LOPTContas - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas**, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que foi objeto das seguintes alterações: Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Retificação n.º 1/99, de 16 de janeiro; Leis n.ºs 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro; Retificação n.º 5/2005, de 14 de fevereiro; Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto; Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro; pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

**NLOFTJ - Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais**, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 103/2009, de 11 de setembro, 115/2009, de 12 de outubro, pelo Dec.Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro, Retificação n.º 86/2009, de 23 de novembro, pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 40/2010, de 03 de setembro, 43/2010, de 03 de setembro e 46/2011, de 24 de junho, que entrou em vigor no dia 2 de Janeiro de 2009, sendo aplicável a partir dessa data, a título experimental, somente em três comarcas (Alentejo Litoral, Grande Lisboa Noroeste e Baixo Vouga).

**RLOFTJ - Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais**, aprovado pelo Dec.Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio. Foi entretanto alterado pelos Dec.Leis n.ºs 290/99, de 30 de julho; 27-B/2000, de 03 de março; 178/2000, de 09 de agosto; 246-A/2001, de 14 de setembro; 74/2002, de 26 de março; 148/2004, de 21 de junho; 219/2004, de 26 de outubro; 250/2007, de 29 de junho; Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto; Dec.Leis n.ºs 25/2009, de 26 de janeiro; 74/2011, de 20 de junho, 113-A/2011, de 29 de novembro e 67/2012, de 20 de março.



Índice de revisões
--------------------

1. <sup>a</sup> versão	janeiro 2000	
2. <sup>a</sup> versão	fevereiro 2013	José Cabido



# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

---

A organização judiciária é constituída pelo conjunto dos órgãos aos quais, nos termos constitucional e legalmente previstos, compete administrar a justiça.

## PARTE 1

### 1. ESTADO

O Estado é uma comunidade que, em determinado território, prossegue com independência e através de órgãos constituídos por sua vontade, a realização de ideais e interesses próprios (Marcelo Caetano, Manual, I vol., 186). Esses órgãos são os órgãos de soberania e encontram-se enumerados na Constituição.

A Constituição é a lei que contém as normas fundamentais que regulam a atividade do Estado.

### 2. ÓRGÃOS DE SOBERANIA

São os órgãos que exercem as funções típicas do Estado (função legislativa, executiva e jurisdicional).

São órgãos de soberania: (art.º 110.º, n.º 1 da CRP).

- O Presidente da República
- A Assembleia da República
- O Governo
- Os Tribunais



## 2.1. Presidente da República

- Definição:

*O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas (art.º 120.º CRP).*

- Competência:

Encontra-se consagrada nos art.ºs 133.º a 140.º CRP.

Ao Presidente da República cabe, designadamente:

- nomear o Primeiro Ministro, demitir o Governo, nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do 1º Ministro;
- nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- nomear dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-lei e os decretos regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-lei e convenções internacionais;
- requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas;
- indultar e comutar penas.

## 2.2. Assembleia da República

- Definição:

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses - (art.º 147.º CRP).

- Competência:

Encontra-se consagrada nos artigos 161.º a 170.º CRP.



A Assembleia da República tem, fundamentalmente, competência legislativa. É, aliás, o principal órgão legislativo (não é, porém, o único: o Governo e as Assembleias das duas Regiões Autónomas também têm competência nesta matéria). No exercício dessa competência, cabe à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo - (art.º 161.º, al. c) CRP).

Os art.ºs 164.º e 165.º da CRP contemplam as matérias que são da exclusiva competência da Assembleia da República. Relativamente às matérias referidas no art.º 165.º, o Governo pode legislar mediante autorização legislativa (reserva relativa de competência legislativa).

### 2.3. Governo

- Definição:

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública (art.º 182.º CRP).

- Competência:

Encontra-se consagrada nos art.ºs 197.º a 201.º CRP.

Cabe ao governo, designadamente:

- elaborar e executar o orçamento do Estado;
- apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República (art.º 197.º, n.º 1, al. d) CRP);
- fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia da República, ou em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, e decretos-lei de desenvolvimento de princípios contidos em leis (art.º 198.º, n.º 1 CRP);
- fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis (art.º 199.º, al. c) CRP);
- praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas (art.º 199.º, al. e) CRP).



## 2.4. Tribunais

### - Definição:

Os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (art.º 202.º CRP.)

### - Competência:

#### a) - Competência jurisdicional:

É a competência fundamental dos tribunais. Esta competência é exclusiva dos tribunais, pois só a incumbe exclusivamente administrar a justiça.

Na administração da justiça os tribunais asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimem a violação da legalidade democrática e dirimem os conflitos de interesses públicos e privados (art.º 202.º, n.º 2 CRP) de harmonia com a Constituição e a lei (art.º 203.º CRP).

#### b) - Competência administrativa do juiz-presidente:

Para além da competência jurisdicional, compete ainda ao juiz-presidente do tribunal, - em matéria administrativa:

- orientar superiormente os serviços das secretarias judiciais;
- dar posse ao secretário de justiça,
- exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa;
- exercer as demais atribuições conferidas por lei e,
- nos tribunais de 1.ª instância, elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços (art.ºs 43.º, n.º 1, als. e) a h), 59.º, n.ºs 1 e 2 e 75.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro - LOFTJ).

### - Os Tribunais como órgãos de soberania:

A soberania dos tribunais traduz-se no facto de as suas decisões serem obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecerem sobre as de quaisquer outras autoridades (art.º 205.º, n.ºs 2 e 3 CRP).

Além disso, os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei (art.º 203.º CRP). A independência significa que os tribunais são autónomos relativamente aos





restantes órgãos de soberania, partidos políticos, grupos ou interesses, os quais não podem influenciar as suas decisões.

A independência dos tribunais é garantida pela consagração da independência dos juízes (os juízes, como adiante se verá, são os titulares dos órgãos de soberania - os tribunais).

Os instrumentos de garantia da independência dos juízes dos tribunais judiciais são, nos termos do art.º 216.º da CRP:

- o autogoverno da magistratura judicial;
- a inamovibilidade dos juízes;
- a irresponsabilidade dos juízes;
- a não sujeição dos juízes a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

Estas noções serão adiante desenvolvidas.

### **3. FUNÇÕES DO ESTADO E ÓRGÃOS DE SOBERANIA:**

As funções do Estado são fundamentalmente:

- a função política e,
- as funções jurídicas, que se desdobram na função legislativa (criação de leis) e nas funções executivas (execução de leis).

Estas funções de execução de leis desdobram-se ainda na função administrativa e na função jurisdicional.

Ora, é através dos órgãos de soberania que se realizam as funções do Estado. Assim:

- a função política é exercida, fundamentalmente, pelo Presidente da República, pela Assembleia da República e pelo Governo;
- a função legislativa é exercida pela Assembleia da República e pelo Governo.



Dentro das funções de execução de leis:

- a função administrativa que representa uma atividade que se destina à satisfação de necessidades coletivas do Estado e compete, fundamentalmente, ao Governo;
- a função jurisdicional destinada à aplicação do Direito previamente definido e compete, em exclusivo, aos tribunais - órgãos dotados de independência e de imparcialidade, com a missão da resolução dos litígios que são levados à sua decisão.

#### **4. ANO JUDICIAL, ANO CIVIL E FÉRIAS JUDICIAIS**

A este respeito, ver os art.ºs 11.º e 12.º da LOFTJ e art.º 59.º do “Estatuto dos Funcionários de Justiça”.

De acordo com a lei, o ano judicial corresponde ao ano civil (de 1 de janeiro a 31 de dezembro).

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.



## PARTE 2

### OS TRIBUNAIS COMO ÓRGÃOS DE SOBERANIA

#### 1) DIVISÃO JUDICIAL E CATEGORIAS DE TRIBUNAIS

De acordo com o art.º 209.º da CRP:

Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira instância e de segunda instância;
- O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- O Tribunal de Contas;
- Podem ainda existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
- A lei determina os casos e as formas em que os tribunais se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

#### I. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

##### - Definição:

O Tribunal Constitucional é a instância a quem “compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”. Trata-se do órgão superior da Justiça constitucional.

O Tribunal Constitucional é uma das categorias de tribunais previstas na Constituição da República Portuguesa (art.º 209.º, n.º 1 CRP).

Todavia, a lei fundamental portuguesa trata dele de forma autónoma, quer em relação às restantes ordens de tribunais, quer relativamente ao sistema de fiscalização da constitucionalidade.

Aí aparecem, sucessivamente, a definição desse Tribunal (art.º 221.º CRP), a sua composição e o estatuto dos respetivos juizes (art.º 222.º CRP), a sua competência



(art.º 223.º CRP) e a remissão da disciplina da sua organização e funcionamento para a lei ordinária (art.º 224.º CRP) - lei essa que é a “Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional”, doravante LOFPTC.

- Organização e funcionamento:

O TC é o único tribunal cuja composição se encontra estabelecida na própria Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do art.º 222.º, n.º 1 CRP, o TC é composto por treze juízes; destes, seis são obrigatoriamente juízes oriundos de outros tribunais e os restantes podem ser quaisquer juristas (n.º 2 desse artigo) - o que não exclui, portanto, a possibilidade de entre estes estarem também juízes de outras categorias de tribunais (embora, normalmente sejam outros juristas - professores universitários, magistrados do Ministério Público, advogados).

De todo o modo, a Constituição não obriga a que o TC seja maioritariamente constituído por juízes provenientes de qualquer dos outros tribunais.

Dos treze juízes que compõem o TC, dez são diretamente designados pela AR, enquanto os restantes três são cooptados pelos primeiros (art.º 222.º, n.º 1, 2.ª parte CRP). A eleição daqueles exige uma maioria de 2/3 dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos que se encontrem em efetividade de funções (art.º 163, al. h) CRP e art.º 16.º, n.º 4 LOFPTC).

O mandato dos juízes do TC tem a duração de nove anos e não é renovável (art.º 222.º, n.º 3 CRP e art.º 21.º, n.º 1 e n.º 2 LOFPTC).

O Presidente e o Vice-Presidente do TC são eleitos pelos respetivos juízes e exercem funções durante um período igual a metade da duração do mandato de juiz do TC (ou seja, um período de quatro anos e meio), com possibilidade de recondução (art.º 222.º, n.º 4 CRP e art.ºs 36.º, al. a), e 37.º, n.º 1 LOFPTC).

O TC funciona em sessões plenárias e por secções (art.º 40.º, n.º 1 LOFPTC). Estas são três; cada uma delas é constituída pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do tribunal e por mais quatro juízes (art.º 41.º, n.º 1 LOFPTC).

A representação do Ministério Público no TC cabe ao Procurador-Geral da República, que, no entanto, pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral ou em um ou mais Procuradores-Gerais Adjuntos (art.º 44.º LOFPTC).



- Jurisdição e sede:

O TC «exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica» e a sua sede é em Lisboa (art.º 1.º LOFPTC).

Quanto às matérias compreendidas na sua jurisdição, o art.º 221.º CRP, qualifica-as como «de natureza jurídico-constitucional». Trata-se, por conseguinte, daquelas que envolvam a interpretação e aplicação das normas constitucionais.

De seguida, enunciam-se algumas das outras competências materialmente jurisdicionais do TC:

- a)- a competência para o julgamento, em última instância, da regularidade e da validade dos atos no processo eleitoral (art.º 223.º, n.º 2, al. c) CRP);
- b)- a competência para julgar os recursos relativos à perda de mandato e às eleições realizadas na AR e nas Assembleias Legislativas Regionais (art.º 223.º, n.º 2, al. g) CRP e art.ºs 7.º-A e 8.º, al. g) LOFPTC);
- c)- a competência para julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos dos partidos políticos (art.º 223.º, n.º 2, al. h) CRP e art.os 9.º, al. d), 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E LOFPTC).

- A sua competência fundamental - apreciação da inconstitucionalidade e da legalidade de normas:

Embora disponha, como vimos, de outras competências, o TC tem como competência primordial a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade (ainda que apenas de certas formas desta) das normas jurídicas que constituem a ordem jurídica portuguesa, em geral, de certas normas jurídicas ou de omissões normativas.

Essa competência do TC abrange:

- a)- A fiscalização preventiva da constitucionalidade - que tem lugar após a aprovação do diploma legal (Lei da AR, Decreto-Lei do Governo ou Decreto Legislativo Regional - art.º 112, n.º 1 CRP), mas antes da sua promulgação pelo Presidente da República, ou após a aprovação de tratado ou acordo internacional, mas antes da sua ratificação ou assinatura pelo Presidente da República, respetivamente (art.º 278.º, n.ºs 1 e 2 CRP);
- b)- A fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade ou da legalidade (art.º 281.º CRP);



- c)- A fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade (art.º 280.º CRP);
- d)- A verificação da existência de alguma inconstitucionalidade por omissão das «medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais» (art.º 283.º CRP).

Das anteriores competências, importa tratar de alguns aspetos da fiscalização concreta, dado que o TC é chamado a pronunciar-se mediante recurso interposto de decisões proferidas pelos outros tribunais (art.º 280.º, n.º 1 CRP e art.º 70.º, n.º 1 LOFPTC), máxime, dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

As decisões dos tribunais de que cabe recurso para o TC (restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade - art.º 280.º, n.º 6 CRP e art.º 71.º, n.º 1 LOFPTC, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo) são, a título de exemplo, as seguintes:

- a)- As que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b)- As que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- c)- As que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas anteriores;
- d)- As que apliquem norma que já tenha sido julgada inconstitucional ou ilegal pelo TC;

## II - OS TRIBUNAIS JUDICIAIS

### - Definição:

São os tribunais que detêm toda a competência jurisdicional que não esteja atribuída aos outros tipos de tribunais (art.º 18.º da LOFTJ). A sua competência jurisdicional diz-se, pois, geral.

### - Divisão Judicial:

Consta do art.º 15.º da LOFTJ: “O território divide-se em distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas”.



A divisão judicial do território encontra-se concretizada no art.º 1.º do RLOFTJ e nos mapas a ele anexos.

O Mapa I enumera os distritos judiciais e, dentro de cada um deles, os círculos judiciais em que se dividem e as comarcas pertencentes a cada distrito;

O Mapa II enumera os círculos judiciais e, dentro de cada um deles, a sede e as comarcas que lhe pertencem;

O Mapa III respeita às comarcas, informando, relativamente a cada uma, o local onde se encontra sediada, o distrito e o círculo a que pertence e as freguesias que integra;

Os distritos judiciais são quatro: Lisboa, Porto, Coimbra e Évora - art.º 1.º, n.º 1, do RLOFTJ.

Cada um deles divide-se em círculos judiciais, de acordo com o Mapa I anexo a esse diploma são cinquenta e oito - Mapa II, anexo ao referido diploma.

As comarcas são duzentas e trinta e três - Mapa III anexo ao RLOFTJ.

---

#### De acordo com a Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - NLOFTJ:

O território passa a estar dividido em distritos judiciais e em comarcas (art.º 18.º), deixando de existir os círculos judiciais.

Em conformidade, os distritos judiciais passam a ser cinco: Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve - Mapa I anexo à NLOFTJ).

As comarcas passam a ser apenas trinta e nove - Mapa II anexo à NLOFTJ.

---

#### Breve abordagem ao projeto para a nova organização do sistema judiciário

A nova matriz territorial das circunscrições judiciais vai permitir agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado. Em regra as novas comarcas vão coincidir com os distritos administrativos.

Em cada comarca (isto é, em cada distrito administrativo) existirá apenas um tribunal judicial de 1.ª instância, com competência territorial



correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, sem prejuízo de uma matriz ajustada às especificidades de Lisboa e Porto, que serão repartidas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

Assim, encontra-se proposta a divisão do território nacional, para efeitos de organização dos tribunais judiciais, nas seguintes 23 comarcas: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

---

#### Categorias de Tribunais Judiciais:

##### - Enumeração:

Na sequência do estabelecido na al. a), do n.º 1, do art.º 209º CRP, o artº 16.º da LOFTJ dispõe:

1. Há tribunais judiciais de primeira e de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais judiciais de segunda instância denominam-se tribunais da Relação e designam-se pelo nome da sede do município em que se encontrem instalados.

##### - Hierarquia:

"Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões". (art.º 19.º da LOFTJ).

No vértice, encontra-se o Supremo Tribunal de Justiça (exceto quanto a problemas de constitucionalidade e de ilegalidade em que a decisão final cabe, como já vimos, ao Tribunal Constitucional - art.º 223.º CRP).

A seguir, os tribunais de segunda instância (da Relação) e, por fim, os tribunais de primeira instância - art.º 19.º da LOFTJ).

A hierarquia significa que, em regra, das decisões dos tribunais de primeira instância pode recorrer-se para os tribunais de segunda instância (Relações) e das destes para o Supremo Tribunal de Justiça.





Isto é: «As decisões judiciais, uma vez proferidas, não são necessariamente irrevogáveis. A lei permite a quem se sinta prejudicado por alguma delas, que julgue injusta ou ilegal, reagir contra ela» (Castro Mendes, Recursos).

O recurso é uma forma de reação contra uma decisão judicial. Representa um pedido de revisão da decisão judicial, revisão essa que será feita por um órgão judicial hierarquicamente superior.

Através do recurso, o tribunal para o qual se recorreu reaprecia a questão, revogando ou confirmando a decisão que foi objeto de recurso.

Ora, a hierarquia traduz-se num dever de acatamento por parte dos tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

Porém, a hierarquia não significa perda de independência dos tribunais nem que os tribunais superiores influenciem necessariamente as decisões dos tribunais inferiores. Como já se disse, os tribunais, sejam de que grau forem, só devem obediência à lei. Por isso, os tribunais inferiores apenas ficam subordinados à decisão do tribunal superior no âmbito do processo em que a decisão é proferida.

#### - Alçada:

Alçada é o limite, definido em regra pelo valor da causa, dentro do qual um tribunal julga sem possibilidade de recurso ordinário.

A alçada do tribunal de primeira instância, em matéria cível, encontra-se estabelecida em 5.000,00 Euros e a do tribunal de Relação em 30.000,00 Euros (art.º 24.º, n.º 1 da LOFTJ).

Significa isto que, em princípio, só se pode recorrer para o tribunal da Relação de causas cíveis que excedam o valor de 5.000,00 Euros, e para o Supremo Tribunal de Justiça, das que excedam o valor de 30.000,00 Euros.

Em matéria criminal não há alçada, encontrando-se previstas no Código de Processo Penal as condições de admissibilidade de recurso (art.º 24.º, n.º 2 da LOFTJ).

### **A- Supremo Tribunal de Justiça (STJ)**

#### - Definição:

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional (art.º 210.º CRP).



Sendo assim, o STJ é a última instância a nível dos tribunais judiciais, exceto quanto a questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas. Neste aspeto, as decisões de qualquer tribunal são apenas passíveis de recurso para o Tribunal Constitucional.

- Sede e Competência:

"O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa (art.º 25.º, n.º 2 da LOFTJ) e competência em todo o território (art.º 21.º, n.º 1, da LOFTJ e art.º 2.º, n.º 1, do RLOFTJ e Mapa IV anexo a este diploma).

O STJ só conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação (art.º 19.º n.º 2 da LOFTJ).

- Organização e funcionamento:

Vêm referidos nos art.ºs 27.º e 28.º, 33.º a 37.º da LOFTJ.

O STJ está organizado em secções, mais propriamente em quatro secções cíveis, duas secções criminais e uma secção social.

As secções cíveis julgam as causas não atribuídas às outras duas espécies de secções. As criminais julgam as causas de natureza criminal enquanto que a secção social julga as causas do foro laboral.

O seu funcionamento pode verificar-se em plenário - constituído por todos os juízes que compõem o tribunal -, em pleno das secções especializadas (consoante as causas, em cíveis ou criminais) e por secções (nas quais o julgamento é feito por três juízes). O STJ só pode funcionar em plenário com a presença de, pelo menos,  $\frac{3}{4}$  dos juízes em exercício de funções. O mesmo acontece no pleno das secções especializadas.

## **B- Tribunais da Relação**

- Definição:

São, em regra, os tribunais judiciais de segunda instância (art.ºs 210.º, n.º 4 CRP e 47.º, n.º 1 da LOFTJ).

- Área de jurisdição e sede:

É a do respetivo distrito judicial (art.º 21.º, n.º 1 da LOFTJ). Em cada distrito judicial há um ou mais tribunais da Relação (art.º 47.º, n.º 2 da LOFTJ e art.º 2.º, n.º 2, do RLOFTJ e Mapa V, anexo a este diploma).



Logo, como há quatro distritos judiciais (Lisboa, Porto, Coimbra e Évora - art.º 1.º do RLOFTJ), há quatro Tribunais da Relação com sede, respetivamente, em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, muito embora, como vimos, no respetivo distrito possa haver mais de um tribunal da Relação.

O art.º 41.º do RLOFTJ criou mais dois tribunais de Relação - Faro e Guimarães, pertencendo, respetivamente, aos distritos judiciais de Évora e Porto encontrando-se instalado apenas o último.

- Organização, funcionamento e competência:

Vem referida nos art.ºs 51.º e 52.º e 55.º a 57.º da LOFTJ.

Os Tribunais da Relação, em matéria cível, só conhecem das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância (art.º 19.º da LOFTJ), i.e., quando o valor da causa seja superior a 5.000,00 Euros.

Em matéria penal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso (n.º 2 do art.º 24.º da LOFTJ). Veja-se, a este respeito, designadamente, o estabelecido nos art.ºs 399.º, 400.º e 427.º do Código de Processo Penal.

### **C- Tribunais de Primeira Instância**

- Definição:

Como já vimos, os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

- Classificação:

Variando de acordo com a matéria, os tribunais de primeira instância podem ser de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica podendo, em casos justificados, ser criados tribunais de competência especializada mista (art.º 64.º, n.ºs 1 e 3 e 65.º, n.º 2 da LOFTJ).

A regra é a de que os tribunais de primeira instância têm como área de competência a comarca (art.º 210.º, n.º 3 da CRP e art.º 63.º, n.º 1 da LOFTJ).



- Especificação em função da matéria

a) Tribunais judiciais de primeira instância de competência genérica

São a maior parte dos tribunais de comarca, discriminados no Mapa VI anexo ao RLOFTJ).

Como a própria classificação indica, detêm toda a competência jurisdicional que não esteja atribuída a outros tribunais judiciais.

A esta competência se refere o art.º 77.º da LOFTJ.

b) Tribunais judiciais de primeira instância de competência especializada

- Enumeração:

Nos termos dos art.ºs 211.º, n.ºs 1 e 2 CRP e 78.º da LOFTJ, na primeira instância pode haver tribunais de competência especializada ou especializada mista:

- a)- De instrução criminal;
- b)- De família;
- c)- De menores;
- d)- Do trabalho;
- e)- De comércio;
- f)- Da propriedade intelectual;
- g)- Da concorrência, regulação e supervisão;
- h)- Marítimos;
- i)- De execução das penas.

a) Tribunais de instrução criminal

A sua competência vem referida no art.º 79.º da LOFTJ. Aos tribunais de instrução criminal compete proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.



Porém, há casos especiais de competência atribuídos a um tribunal central de instrução criminal (art.º 80.º, n.º 1 da LOFTJ), que tem sede em Lisboa e a área de competência abrange todo o território nacional (Mapa VI, anexo ao RLOFTJ).

Não decorre do princípio constante do art.º 32.º, n.º 4 CRP (segundo o qual toda a instrução é da competência de um juiz) a existência de tribunais de instrução criminal. Contudo, estes tribunais, institucionalizados pela Lei n.º 2/72, de 10 de Maio, a funcionar só em algumas comarcas, vieram a ser criados a nível geral pela Lei n.º 82/77 de 6 de Dezembro.

O RLOFTJ, considerou apenas tribunais de instrução criminal autónomos (Mapa VI) aqueles onde o movimento processual o justifique.

A sua criação teve por fim dar garantias aos arguidos (assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal - art.º 57.º, n.º 1 do CPP), que se traduzem na entrega das diferentes fases do processo criminal a entidades diferentes, a fim de se conseguir uma absoluta imparcialidade e independência de quem investiga, acusa e julga.

O processo criminal tem três fases:

- Inquérito;
- Instrução;
- Julgamento;

Ora, se o magistrado a quem compete julgar o crime fosse o mesmo que tivesse conduzido a investigação desse crime, poderia, na altura de julgar, não ser absolutamente independente e imparcial, podendo ser influenciado por factos ocorridos durante a investigação.

Temos então que:

- a fase do inquérito pertence ao Ministério Público que, assistido pelos órgãos de polícia criminal, investiga a prática do crime e decide da dedução ou não de acusação (sendo certo que alguns atos têm que ser praticados pelo Juiz de Instrução Criminal, como por exemplo, a aplicação de medidas de coação, com exceção do termo de identidade e residência) ;

- a fase da instrução compete a um juiz de instrução e é facultativa (só terá lugar se o arguido ou o assistente a requererem) e tem por fim a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de não-acusação, em ordem a submeter, ou não, a causa a julgamento;



- a fase do julgamento pertence ao juiz julgador, que será o juiz de um tribunal criminal ou de competência genérica.

b) e c) - Tribunais de Família e Menores

São tribunais de competência especializada mista, (art.º 64.º , n.º 3, de LOFTJ).

A sua competência vem referida nos art.ºs 81.º a 83.º da LOFTJ. De entre as competências dos tribunais de família e menores encontram-se as seguintes:

- Preparar e julgar as ações de separação de pessoas e bens e de divórcio (art.º 81.º, n.º 1, al. b));
- Preparar e julgar os inventários requeridos na sequência de ações de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados (art.º 81.º, n.º 1, al. c));
- Preparar e julgar as ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil (art.º 81.º, n.º 1, al. d));
- Preparar e julgar as ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges (art.º 81.º, n.º 1, al. f));
- Constituir o vínculo da adoção (art.º 82.º, n.º 1, al. c));
- Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a elas respeitantes (art.º 82.º, n.º 1, al. d));
- Proceder à averiguação oficiosa de maternidade e de paternidade e à impugnação da paternidade presumida (art.º 82.º, n.º 1, al. j));
- Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações suscetíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade (art.º 83.º, n.º 3, al. a));
- Apreciar e decidir pedidos de proteção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues (art.º 83.º, n.º 3, al. d)).

d) -Tribunais do Trabalho

A sua competência vem referida nos art.ºs 85.º a 87.º da LOFTJ. Em matéria cível, compete aos tribunais do trabalho conhecer, por exemplo:



- Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho (art.º 85.º, n.º 1, al. b));
- Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais (art.º 85.º, al. b));
- Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais (art.º 85.º, al. i));
- Das questões cíveis relativas à greve (art.º 85., al. q)).

Grande parte dos tribunais do trabalho têm competência territorial coincidente com a do respetivo círculo judicial, abrangendo alguns mais do que um círculo judicial e outros apenas a comarca onde estão instalados.

#### e) -Tribunais de Comércio

A sua competência vem referida no art.º 89.º da LOFTJ. Compete aos tribunais de comércio, em particular, preparar e julgar:

- Os processos de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa (art.º 89.º, n.º 1, al. a));
- As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade (art.º 89.º, n.º 1, al. b));
- As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais (art.º 89.º, n.º 1, al. d));
- As ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial (art.º 89.º, n.º 1, al. f)).

f) e g) - Tribunais da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão.

A Lei 46/2011, de 24 de junho cria os tribunais da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão que foram instituídos pelo Dec.Lei n.º 67/2012, de 20 de março, como tribunais de competência especializada com competência



territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão.

A Lei 46/2011, de 24 de junho altera o LOFTJ e o Dec.Lei n.º 67/2012, de 20 de março, altera o mapa VI anexo ao RLOFTJ estabelecendo que o Tribunal da Propriedade Intelectual se localiza em Lisboa e o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão se localiza em Santarém.

Foi entretanto publicada a Portaria n.º 84/2012 de 29 de março a qual declara instalados, o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, com efeitos a partir de 30 de março de 2012.

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, tem competência para, no âmbito da regulação, conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contra-ordenação legalmente suscetíveis de impugnação relativamente a diversas entidades reguladoras.

O Tribunal de Propriedade Intelectual tem competência para julgar questões relacionadas com direitos de propriedade industrial, incluindo marcas e litígios sobre patentes.

#### h) -Tribunais Marítimos

A sua competência vem referida no art.º 90.º da LOFTJ. Cabe aos tribunais marítimos conhecer das questões relativas a:

- Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito (art.º 90.º, al. a));
- Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo (art.º 90.º, al. b));
- Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal (art.º 90.º, al. c));
- Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira (art.º 90.º, al. e));





- Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas (art.º 90.º, al. f));
- Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas (art.º 90.º, al. g));
- Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição (art.º 90.º, al. o)).

Apesar de estarem criados os tribunais marítimos de Faro, Funchal, Lisboa, Matosinhos, e Ponta Delgada, encontra-se apenas instalado o de Lisboa

#### i) -Tribunais de Execução das Penas

A sua competência vem referida nos art.ºs 91.º e 92.º da LOFTJ. Os tribunais de execução das penas têm competência, em especial, para:

- Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação (art.º 91.º, n.º 2, al. a));
- Rever, prorrogar e reexaminar a medida de segurança de internamento de inimputáveis (art.º 91.º, n.º 2, al. d));
- Conceder a liberdade para prova e decidir sobre a sua revogação (art.º 91.º, n.º 2, al. e));
- Declarar a extinção da execução da pena de prisão, da pena relativamente indeterminada ou da medida de segurança de internamento (art.º 91.º, n.º 2, al. h)).

Existem tribunais de execução das penas em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, exercendo jurisdição no respetivo distrito judicial (ver mapa VI, anexo ao RLOFTJ).

#### c) Outros Tribunais

Para além dos tribunais de competência especializada, podem ser criados juízos de competência especializada cível e de competência especializada criminal (art.º 93.º da LOFTJ).

O art.º 47.º do RLOFTJ, criou alguns desses juízos. A sua competência está definida nos art.ºs 94.º e 95.º da LOFTJ



Tribunais judiciais de primeira instância de competência específica

- Enumeração:

É a CRP que permite a criação destes tribunais (art.º 211.º, n.º 2 da CRP).

O art.º 64.º, n.º 2 da LOFTJ, determina que, nos tribunais ou juízos de competência específica, a jurisdição seja limitada em função da forma do processo.

Consistem num desdobramento dos tribunais cíveis e criminais.

O art.º 96.º da LOFTJ, prevê a criação dos seguintes tribunais de competência específica:

- a)- Varas cíveis;
- b)- Varas criminais;
- c)- Juízos cíveis.
- d)- Juízos criminais;
- e)- Juízos de pequena instância cível;
- f)- Juízos de pequena instância criminal;
- g)- Juízos de execução.

Em casos justificados podem ser criadas varas com competência mista, cível e criminal.

a) - Varas cíveis

A sua competência vem referida no art.º 97.º da LOFTJ. Compete às varas cíveis, designadamente, a preparação e o julgamento das ações declarativas cíveis de valor superior à alçada do tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do tribunal coletivo (art.º 97.º, n.º 1, al. a), da LOFTJ).

b) - Varas Criminais

A competência das varas criminais vem referida no art.º 98.º da LOFTJ. As varas criminais têm competência para proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri (art.º 98.º, n.º 1, da LOFTJ).



c) - Juízos Cíveis

A sua competência vem referida no art.º 99.º da LOFTJ. Aos juízos cíveis compete preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam da competência das varas cíveis e dos juízos de pequena instância cível (art.º 99.º da LOFTJ).

d) - Juízos Criminais

A competência dos juízos criminais vem referida no art.º 100.º da LOFTJ. Aos juízos criminais compete proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento nos processos de natureza criminal não atribuídos às varas criminais e aos juízos de pequena instância criminal (art.º 100.º da LOFTJ).

e) - Juízos de Pequena Instância Cível

A sua competência vem referida no art.º 101.º da LOFTJ. Os juízos de pequena instância cível são competentes para preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumaríssimo e as causas cíveis não previstas no Código de Processo Civil a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja suscetível de recurso ordinário (art.º 101.º da LOFTJ).

Encontram-se instalados: Os tribunais de Pequena Instância Cível de Lisboa e Porto.

f) - Juízos de Pequena Instância Criminal

A sua competência vem referida no art.º 102.º da LOFTJ. Os juízos de pequena instância criminal têm competência para preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo (art.º 102.º da LOFTJ).

Encontram-se instalados: Os tribunais de Pequena Instância Criminal de Lisboa e Porto.

g) - Juízos de Execução

A sua competência vem referida no art.º 102.º-A da LOFTJ. Aos juízos de execução compete exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil (art.º 103.º da LOFTJ)

Encontram-se instalados: Os Juízos de Execução de Lisboa, Porto, Águeda, Guimarães, Maia, Oeiras, Ovar, Sintra e Vila Nova de Gaia



### A nova organização dos tribunais judiciais de 1.º instância

A já referida nova “Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais” - NLOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto), deixou de prever a existência de tribunais de competência especializada e de competência específica, consagrando, antes, o desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica e de competência especializada (podendo haver, igualmente, juízos de competência especializada mista).

Na NLOFTJ os tribunais de 1.ª instância também são «em regra» os tribunais de comarca (art.º 72.º).

Os tribunais são de competência genérica e especializada (art.º 73.º, n.º 2) e desdobram-se em juízos (a criar por Decreto-Lei), que podem ser de competência genérica e de competência especializada (art.º 74.º, n. 1).

A lei admite a possibilidade de criação dos seguintes juízos de competência especializada (em razão da matéria):

- a)- Instrução criminal;
- b)- Família e menores;
- c)- Trabalho;
- d)- Comércio;
- e)- Propriedade intelectual;
- f)- Concorrência, regulação e supervisão;
- g)- Marítimos;
- h)- Execução de penas;
- i)- Execução;
- j)- Instância cível;
- l)- Instância criminal.



## O futuro da organização dos tribunais de 1.ª instância

A organização do tribunal judicial de 1.ª instância de cada comarca radica-se em Instâncias Centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de distrito, e em Instâncias Locais.

As Instâncias Centrais terão, geralmente, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou do júri, e nas restantes secções de competência especializada (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As secções de competência especializada podem ficar situadas na sede da comarca ou noutros municípios da circunscrição e têm, regra geral, uma competência territorial que abrange mais do que um município, podendo, ainda ter competência para toda a comarca.

As Instâncias Locais são constituídas por secções de competência genérica do tribunal judicial de 1.ª instância, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em matéria cível, criminal ou de pequena criminalidade, e distribuem-se pelos municípios da comarca onde se justifique a sua existência.

Está igualmente proposta a criação de Secções de Proximidade. Nestas secções, que são também parte integrante da Instância Local, com acesso integral ao sistema de informação processual do tribunal de comarca, e com competência para prestar informações de carácter geral ou processual, no âmbito da respetiva comarca, rececionar papéis, articulados e outros documentos destinados a processos que corram termos em qualquer secção da comarca em que se inserem, operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência e praticar outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão da comarca. Nestas unidades podem ser praticados atos jurisdicionais e realizadas audiências ou sessões de julgamentos.

Tal como acontece atualmente, está prevista a manutenção das estruturas judiciais que tramitam e julgam processos de matérias determinadas, com competência sobre



todo o território nacional - tribunais de competência territorial alargada, que são os Tribunais de Competência Especializada.

Mantém-se as situações de tribunais com competências que abrangem mais do que uma comarca, como é o caso dos Tribunais de Execução de Penas.

## **D – Organização dos tribunais judiciais**

### ***1. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA***

A organização e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça vem descrita nos art.ºs 27.º e 28.º da LOFTJ, e art.ºs 2.º e 3.º, do RLOFTJ e consta do Mapa IV anexo a este diploma.

O STJ dispõe de um Presidente e de dois vice-presidentes (vd. art.ºs 40.º a 45.º LOFTJ), sendo o Presidente eleito por todos os juizes que compõem o quadro daquele tribunal.

### ***2. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO***

A organização e funcionamento dos Tribunais da Relação vem descrita nos art.ºs 51.º e 52.º da LOFTJ, e nos art.ºs 2.º, n.º 2 e 4.º do RLOFTJ e consta do Mapa V anexo a este diploma.

Cada Tribunal da Relação dispõe de um Presidente e de um vice-presidente (vd. art.ºs 58.º a 60.º da LOFTJ), sendo o Presidente eleito pelos juizes que compõem o quadro do Tribunal.

### ***3. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***

- Desdobramento em Juizes

Consoante o volume do serviço, assim os tribunais de primeira instância têm um ou mais juizes (art.º 65.º da LOFTJ).



A composição de cada tribunal de primeira instância consta do Mapa VI anexo ao RLOFTJ e art.º 2º, n.º 3 deste diploma.

- Presidente do Tribunal de Primeira Instância

A presidência do tribunal é determinada de acordo com o no disposto nos art.ºs 74.º e 75.º da LOFTJ.

O juiz presidente do tribunal, para além de função jurisdicional tem também competências em matéria administrativa, conforme o estabelecido nos art.ºs 74.º e 75.º da LOFTJ.

Nos tribunais cuja dimensão o justifique os respetivos presidentes são coadjuvados por administradores de acordo com o art.º 76.º da LOFTJ.

O recrutamento, provimento e estatuto dos administradores dos tribunais consta de Lei própria (art.º 76.º, nº 3 da LOFTJ).

O Dec.Lei n.º 176/2000, de 09 de Agosto, que estabeleceu o regime jurídico do administrador do tribunal, foi revogado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto que, nos termos dos seus art.ºs 94.º e seguintes, atualizou o respetivo regime.

#### **E- Noções sobre tribunal singular, coletivo e de júri**

Estas noções dizem respeito à composição dos tribunais de primeira instância para efeitos de julgamento (art.ºs 104.º a 111.º da LOFTJ).

- Tribunal Singular

É composto por um juiz de direito.

Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados por tribunal coletivo ou de júri (art.º 104.º , nº 2 da LOFTJ).

Assim, em matéria penal são julgados pelo tribunal singular os arguidos que tenham praticado crimes suscetíveis de ser punidos, em abstrato, com pena de prisão até cinco anos.

Em matéria cível releva a alçada do tribunal, pelo que são julgados pelo tribunal singular, em princípio, as causas cujo valor seja igual ou inferior a 30.000,00 Euros.



### - Tribunal Coletivo

É composto por três juízes de direito (art.º 105.º, n.º 1 da LOFTJ).

Nos tribunais de comarca o tribunal coletivo é constituído por dois juízes de círculo e pelo juiz do processo (art.º 105.º, n.º 2 da LOFTJ).

Nas varas cíveis, nas varas criminais e nas varas de competência mista, é constituído por juízes privativos (art.º 105.º, n.º 3 da LOFTJ).

Nos restantes casos, o Conselho Superior de Magistratura designa os juízes necessários à constituição do tribunal coletivo (art.º 105.º, n.º 5 da LOFTJ).

Assim, em matéria penal são julgados pelo tribunal coletivo os processos referidos no art. 14.º do CPP.

Em matéria cível releva a alçada do tribunal, pelo que são julgados pelo tribunal coletivo, em princípio, as causas cujo valor seja superior a 30.000,00 Euros.

### - Tribunal do Júri

O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados (art.º 110.º da LOFTJ).

O tribunal do júri apenas intervém em processos de natureza penal.

As suas competências estão definidas no art.º 111.º da LOFTJ.

Veja-se, a este propósito, o Dec-Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro (Aprova o regime de júri em processo penal).





## PARTE 3

### A ORDEM ADMINISTRATIVA E FISCAL

#### O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais

Os tribunais da Ordem Administrativa e Fiscal, tal como os outros já abordados, são órgãos de soberania para administrar a justiça em nome do povo, independentes e apenas sujeitos à lei.

Esta jurisdição é regida por um estatuto próprio denominado Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, onde nomeadamente no seu art.º 4.º vamos encontrar previstas as competências genéricas.

O ETAF consubstanciou uma reforma, da ordem administrativa, posta em prática no ano de 2004 que alterou os conceitos organizacionais dos seus tribunais de primeira instância e das respetivas secretarias judiciais.

Estes tribunais passaram a ser tutelados por um juiz presidente dispensado de distribuição de processos - conceito inédito, na altura, na organização judiciária portuguesa.

Nesta e noutras medidas, a ordem administrativa rege-se por regras próprias que a diferenciam das outras ordens judiciárias portuguesas, tornando-se percursora de um novo trilho que se está a estender aos tribunais comuns.

#### - Classificação:

Os tribunais da Ordem Administrativa e Fiscal encontram-se hierarquizados, numa estrutura encabeçada pelo:

- Supremo Tribunal Administrativo (STA) - art.º 11.º, n.º 1 ETAF.



- A segunda instância é composta pelos:

Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)

Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

- Na primeira instância vamos encontrar:

Os Tribunais Administrativos de Círculo (TAC)

Os Tribunais Tributários (TT).

Contudo o art.º 9.º do ETAF prevê a agregação dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários de 1.ª instância.

Os tribunais agregados designam-se, por isso, tribunais administrativos e fiscais (TAF).

- Competências:

Na ordem administrativa a competência, dos respetivos tribunais é, em razão do território, em razão da hierarquia, em razão da matéria e em razão do valor, fixada no momento da propositura da causa (art.º 5.º ETAF).

Competência em razão do território:

O Supremo Tribunal Administrativo tem sede em Lisboa. A sua competência jurisdicional estende-se a todo o território nacional (art.ºs 11.º, n.º 2 ETAF e 1.º, n.º 1 do Dec.lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro).

O Tribunal Central Administrativo Norte tem sede na cidade do Porto. A sua área de jurisdição, abrange as áreas jurisdicionais dos tribunais administrativos de círculo e fiscais de Aveiro, Braga, Coimbra, Mirandela, Penafiel, Porto e Viseu - art.º 31.º, n.ºs 1 e 2 ETAF e arts.º 2.º, n.º 1 do Dec-lei n.º 325/2003, na redação introduzida pelo Dec-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio, e 1.º, n.º 2, alínea a) da Portaria n.º 1418/2003, de 30 de dezembro.

O Tribunal Central Administrativo Sul tem sede em Lisboa. A sua área de jurisdição, abrange as áreas jurisdicionais dos tribunais administrativos de círculo e fiscais de Almada, Beja, Castelo Branco, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Ponta Delgada e Sintra - art.º 31.º, n.ºs 1 e 2 do ETAF e art.ºs 2.º, n.º 2 do Dec-lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro na redação introduzida pelo Dec-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio, e 1.º, n.º 2. al. b) da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 17/2004, de 2 de fevereiro e o art.º 2.º foi alterado pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro).



Os critérios para a definição da competência territorial dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários decorrem dos art.ºs 39.º, 45.º e 50.º do ETAF.

A área jurisdicional dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, nos termos dos art.ºs n.ºs 1, 2 e 3 do Dec-lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na redação introduzida pelos Dec-Leis n.ºs 182/2007, de 9 de maio e 190/2009, de 17 de agosto, encontra-se assim definida no mapa anexo a este diploma.

#### Competência em razão da hierarquia:

Os tribunais de 1.ª instância.

Os Tribunais administrativos de círculo (TAC), em observância dos art.ºs 40.º e 41.º do ETAF, funcionam:

Com juiz singular, julgando os processos que lhe sejam distribuídos;

A lei de processo também foi ao encontro do novo conceito organizacional da jurisdição administrativa onde: nas ações administrativas comuns que sigam o processo ordinário, o julgamento da matéria de facto é feito em tribunal coletivo, se tal for requerido e desde que nenhuma das partes requeira a gravação da prova;

Nas ações administrativas especiais de valor superior à alçada, o tribunal funciona em formação de três juízes;

Perante uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, o julgamento é feito com a intervenção de todos os juízes do tribunal, por determinação do presidente, sendo o quórum de dois terços. É contudo obrigatório quando esteja em causa uma situação de processos em massa, nos termos previstos na lei de processo.

Tribunais tributários.

Os tribunais tributários (TT) de 1ª instância funcionam, em regra, com juiz singular. Porém, tal como nos tribunais administrativos de círculo, pode ocorrer o julgamento com a intervenção de todos os juízes do tribunal, por determinação do presidente, sendo o quórum de dois terços, quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova, que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, art.º 46.º do ETAF.

Tribunal Central Administrativo (TCA).

No que concerne aos Tribunais Central Administrativo Norte e Sul, poder-se-á dizer, em sentido figurado, que, relativamente aos tribunais administrativos de círculo e aos



tribunais tributários, se colocam tal qual os Tribunais de Relação se colocam em relação aos tribunais judiciais de 1.ª instância.

Compõem o Tribunal Central Administrativo duas secções (de contencioso administrativo e de contencioso tributário), sendo as respetivas decisões tomadas em conferência - art.ºs 32.º e 35.º do ETAF.

Supremo Tribunal Administrativo (STA).

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão máximo dos tribunais administrativos e fiscais, como antes se referiu.

O Supremo Tribunal Administrativo funciona:

- Em plenário;
- Em pleno de cada secção;
- Por secções (duas) - uma secção de contencioso administrativo e outra secção de contencioso tributário.

#### Competência em razão da matéria:

Dum modo geral, compete aos tribunais administrativos e fiscais dirimir conflitos na esteira das relações jurídicas de natureza administrativa e fiscal, cujo objeto se mostra elencado no n.º 1 do art.º 4.º do ETAF, nomeadamente litígios de atos fundados em normas de direito administrativo ou fiscal.

O Plenário do Supremo Tribunal Administrativo, é composto pelo presidente, pelos vice-presidentes e pelos três juízes mais antigos de cada uma das secções, competindo conhecer apenas em matéria de direito dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários ou entre as secções de contencioso administrativo e de contencioso tributário, art.ºs 12.º n.º 3, 28.º e 29.º do ETAF.

O Pleno da Secção de Contencioso Administrativo, é composto por todos os juízes da secção, competindo conhecer apenas em matéria de direito dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição bem como dos recursos para uniformização de jurisprudência, n.º 3 do art.º 12.º e n.º 1 do art.º 25.º, ambos do ETAF. Tem ainda competência para se pronunciar, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal



administrativo de círculo, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios. n.º 2 do art.º 25.º do ETAF.

O Pleno da Secção de Contencioso Tributário, composto por todos os juizes da secção, competindo conhecer, em matéria de direito dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição, dos recursos para uniformização de jurisprudência e ainda pronunciar-se, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal tributário, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, art.ºs 12.º n.º 3 e 27.º do ETAF.

À Secção do Contencioso Administrativo está acometida a função de conhecer em matéria de direito, dos recursos de revista, n.º 4 do art.º 12.º do ETAF. Compete ainda, a esta secção, conhecer, nos termos do art.º 24.º do ETAF, em primeira instância, nomeadamente das entidades superiores do Estado como por exemplo do Presidente da República, da Assembleia da República e do seu Presidente, do Conselho de Ministros, do Primeiro-ministro, etc.

À Secção do Contencioso Tributário compete conhecer em matéria de direito, nos recursos diretamente interpostos de decisões proferidas pelos tribunais tributários (n.º 5 do art.º 12.º e art.º 26.º do ETAF).

Os Tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito, competindo ao relator e a dois outros juizes, sendo as decisões tomadas em conferência, art.ºs 31.º n.º 3 e 35.º, ambos do ETAF.

As competências mais marcantes das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário (art.ºs 37.º e 38.º do ETAF), prendem-se com o conhecimento em sede de recurso, das decisões dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários.

Compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer, em 1.ª instância, de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa, excepcionando-se aqueles cuja competência, em primeiro grau de jurisdição, esteja reservada aos tribunais superiores.

Compete a estes tribunais, designadamente, conhecer dos recursos dos atos administrativos dos Diretores-gerais e de outras autoridades da administração central, ainda que praticados por delegação dos membros do Governo e, em geral, de todos os atos administrativos praticados por órgãos ou entidades de categoria inferior à de Diretor-geral, quando da administração central se trata ou de qualquer outro órgão ou entidade nas demais administrações, conhecer dos recursos de normas



regulamentares quando emitidas pelas mesmas autoridades, julgar as ações para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido, as ações sobre contratos administrativos, sobre responsabilidade contratual e sobre responsabilidade civil do Estado e demais entes públicos por prejuízos decorrentes de atos de gestão pública.

Compete ainda cumprir as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação, que lhes sejam dirigidos por outros tribunais administrativos, n.ºs 1 e 2, do art.º 44.º do ETAF.

A competência dos Tribunais tributários de 1.ª instância, vem inscrita nos n.ºs 1 e 2, do art.º 49.º do ETAF:

Em sede de contencioso tributário geral incumbe-lhes conhecer, numa lista não exaustiva, dos recursos de atos de liquidação de quaisquer receitas fiscais, incluindo as parafiscais, dos recursos de atos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam do conhecimento de outro tribunal, das ações para reconhecimento de direitos e dos pedidos relativos à execução de julgados. Em matéria de contencioso aduaneiro julgam os recursos dos atos de liquidação de quaisquer receitas tributárias aduaneiras, os recursos dos atos administrativos respeitantes a questões fiscais aduaneiras, os recursos de normas regulamentares fiscais aduaneiras, as ações para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e conhecem, ainda, dos pedidos de execução de julgados.

#### Competência em razão do valor

As alçadas

As alçadas, na jurisdição administrativa e fiscal são tratadas no art.º 6.º da ETAF e também no art.º 24.º n.º 1 da LOFTJ, na redação introduzida pelo Dec-Lei 303/2007, de 24 de agosto.

A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido e a ele se atenderá, para determinação da competência do tribunal e estabelecimento da relação da causa com a alçada para efeitos de admissibilidade de recurso ordinário das decisões proferidas.

O valor da causa, em regra, é atribuído desde logo no pedido inicial, podendo, contudo, ser alterado até à decisão final.

A alçada, é o critério que, aferindo do valor da ação, estabelece o valor limite em que da decisão judicial nesta proferida, não cabe recurso ordinário.



O valor da alçada a considerar para o efeito de admissibilidade de recurso é o que vigorar à data da propositura da ação, isto, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o STA com fundamento na uniformização de jurisprudência por oposição de acórdãos - art.ºs 6.º, n.º 6, 25.º, al. b) e 27.º, al. b) do ETAF.

A alçada dos tribunais administrativos de círculo corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância - art.º 6.º n.º 3 da ETAF e art.º 24.º da LOFTJ.

A alçada dos tribunais administrativos de círculo é, pois, de € 5 000,00.

A alçada dos tribunais centrais administrativos, que como vimos, compreendem o Tribunal Central Administrativo Norte e o Tribunal Central Administrativo Sul, corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais da Relação - art.º 6.º n.º 4 da ETAF e art.º 24.º da LOFTJ.

Temos assim para os tribunais tributários, a quantia corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância - art.º 6.º n.º 2 da ETAF e art.º 24.º da LOFTJ.

Pela simples operação aritmética: € 5 000,00 X ¼ = € 1 250,00

A alçada dos tribunais tributários de 1.ª instância é, pois, de € 1 250,00.

A alçada dos tribunais centrais administrativos é, pois, de € 30 000,00.

Porém, quando o STA e o TCA exerçam competências de 1ª instância, o valor das alçadas a considerar nas secções é correspondente ao que está fixado respetivamente para os tribunais administrativos de círculo, ou para os tribunais tributários de 1.ª instância - n.º 5 do art.º 6.º do ETAF. Assim, para as secções do contencioso administrativo considera-se o valor de € 5 000,00. Para as secções de contencioso tributário o valor é pois de € 1 250,00.

### Os magistrados da Ordem Administrativa e Fiscal

#### Juízes:

Os juízes dos tribunais administrativos e fiscais formam um corpo único, regendo-se pela Constituição da República Portuguesa (art.ºs 215.º e segs.), pelo ETAF, (título II - art.º 57.º a 73.º) e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85 de 30 de julho).

#### Ministério Público



Para além das competências decorrentes do próprio Estatuto, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 28 de agosto, dispõe o art.º 51.º do ETAF que ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e promover a realização do interesse público, exercendo, para o efeito, os poderes que a lei processual lhe confere, representar os ausentes, incertos e incapazes, para além da sua audição obrigatória, antes das decisões finais - art.º 14.º CPPT.

### Representação

No Supremo Tribunal Administrativo, pelo Procurador-Geral da República, podendo todavia fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos, bem como ser coadjuvado por procuradores da República - art.º 52.º n.º 1, al. a), e n.º 2 do ETAF.

Nos tribunais centrais administrativos, por procuradores-gerais-adjuntos podendo fazer-se, coadjuvar por procuradores da República - art.º 52.º n.º 1, al. b) e n.º 2 do ETAF.

Nos tribunais administrativos de círculo e nos tributários de 1ª instância a representação do Ministério Público cabe a procuradores da República - art.º 52.º, n.º 1, al. c), do ETAF.





## PARTE 4

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### - Definição

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei manda submeter-lhe.

O Tribunal de Contas é outra das categorias de tribunais cuja existência é considerada obrigatória pela CRP (art.º 209.º, n.º 1, al. c)).

#### - Organização e funcionamento:

A lei fundamental apenas estabelece a duração do mandato do respetivo Presidente, que é de 4 anos, sem prejuízo do direito de exoneração reconhecido ao Presidente da República, sob proposta do Governo (art.º 214.º, n.º 2, e 133.º, al. m) CRP).

A sua composição é deixada para a lei, encontrando-se presentemente fixada na denominada “Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas”, doravante apenas LOPTC.



Nos termos deste diploma legal, o Tribunal de Contas é composto pelo Presidente e por 16 juízes, na sua sede (art.º 14.º, n.º 1, al. a)), e por um juiz em cada secção regional (art.º 14.º, n.º 1, al. b)).

Os juízes deste tribunal são recrutados mediante concurso curricular (art.º 18.º, n.º 1), ao qual apenas pode apresentar-se quem cumpra os requisitos especiais exigidos pelo art.º 19.º, n.º 1 da LOPTC. Além da idade mínima de 35 anos, deve reunir as condições previstas em qualquer das alíneas desse número.

O Tribunal de Contas funciona em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto (art.º 71.º, n.º 1 LOPTC).

Na sede, existem três secções especializadas (art.º 15.º, n.º 1 LOPTC):

- a 1.ª secção exerce competências em plenário, em subsecção e em sessão diária de visto (art.º 77.º, n.ºs 1 a 3 LOPTC);
- a 2.ª secção exerce as suas competências em plenário e em subsecção (art.º 78.º, n.ºs 1 e 2 LOPTC);
- a 3.ª secção funciona em plenário e com juiz singular (art.º 79.º, n.ºs 1 e 2 LOPTC).

O Ministério Público é representado no Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, que, no entanto, pode delegar as suas funções em um ou mais Procuradores-Gerais Adjuntos (art.º 29.º, n.º 1 LOPTC);

#### Definição, jurisdição, sede e secções regionais

A CRP, no art.º 214.º, n.º 1, define o Tribunal de Contas como «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei manda submeter-lhe».

Nos termos do disposto no art.º 1.º, n.º 2 da LOPTC, este tribunal tem jurisdição «no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro». A sua jurisdição e os seus poderes de controlo financeiro têm como âmbito pessoal todas as entidades mencionadas no art.º 2.º da LOPTC.

A sua sede é em Lisboa. Possui, no entanto, duas secções regionais, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal (art.º 3.º, n.º 1 e n.º 2 LOPTC), de cujas decisões cabe recurso (em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa) para a sede do Tribunal (art.º 4.º, n.º 1 LOPTC).



Ao Tribunal de Contas além das demais competência, incumbe dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (art.º 214.º, n.º 1, al.s a) e b) CRP e art.º 5.º, n.º 1, al.s a) e b), art.º 41.º e 42.º LOPTC);

## TRIBUNAIS ARBITRAIS

Além dos já anteriormente referidos, a CRP (art.º 209.º, n.º 2) admite a possibilidade de existirem tribunais arbitrais.

Tratam-se de tribunais que não fazem parte do elenco dos órgãos de soberania.

A sua competência há-de depender de lei especial que submeta o litígio a arbitragem (arbitragem necessária) nos termos do art.º 1.525.º CPC ou de as partes, por meio de convenção, submeterem o litígio à decisão de árbitros (arbitragem voluntária) nos termos do art.º 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Dec.Lei n.º 38/2003, de 8 de março e pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

A arbitragem é igualmente admitida no âmbito da jurisdição administrativa, para o julgamento de «questões respeitantes a contratos», de «questões de responsabilidade civil extracontratual» e de «questões relativas a atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade», nos termos do art.º 180.º, n.º 1 CPTA, mediante a celebração de compromisso arbitral entre o interessado e a Administração.

Os tribunais arbitrais podem ter carácter permanente («arbitragem institucionalizada») ou ser meramente eventuais («arbitragem não institucionalizada»).

Os primeiros já se encontram constituídos, podendo recorrer a eles as partes que assim o desejarem desde que nisso concordem; os segundos são constituídos «ad hoc», para o julgamento de determinado litígio ou de um conjunto de litígios (art.º 25.º da referida Lei n.º 31/86).



## JULGADOS DE PAZ

Os julgados de paz, cuja criação se acha prevista no art.º 209.º, n.º 3 CRP, constituem uma categoria de tribunais estaduais porém de natureza diferente da dos tribunais judiciais não sendo, também, órgãos de soberania.

Os julgados de paz estão «vocacionados para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes» (art.º 2.º, n.º 1 da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho).

Neles existe um serviço de mediação que tem como objetivo, «estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes» (art.º 16.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001) e de consistir numa «modalidade extrajudicial de resolução de litígios» cuja característica assenta na «participação ativa e direta» das partes envolvidas no conflito, com a finalidade de por si mesmas, ainda que com o auxílio de um mediador, encontrarem «uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe» (art.º 35.º, n.º 1 da Lei n.º 78/2001).

Os procedimentos nos julgados de paz obedecem aos princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual (art.º 2.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001).

Refira-se ainda que os juízes de paz, ao contrário dos juízes de direito, não estão sujeitos a critérios de legalidade estrita; se houver acordo entre as partes nesse sentido e o valor da causa não exceder metade da alçada dos tribunais de 1.ª instância, podem «decidir segundo juízos de equidade» (art.º 26.º, n.º 2, dessa lei).

### Circunscrição territorial e sede

Nos termos do disposto no art.º 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, os julgados de paz são criados por Decreto-Lei.

A circunscrição territorial dos julgados de paz pode abranger todo o concelho, diversos concelhos contíguos, uma freguesia ou várias freguesias contíguas (art.º 4.º, n.º 1 da referida Lei).

Os julgados de paz concelhios e os julgados de paz de freguesia têm a sua sede, respetivamente, no concelho ou na freguesia para que são criados; os julgados de paz de agrupamento de concelhos e os julgados de paz de agrupamento de freguesias têm a sua sede no concelho ou na freguesia que seja designado no diploma da sua criação (art.º 4.º, n.º 2 da mesma Lei).

### Competência em razão do objeto, do valor, da matéria e do território

Em razão do objeto, os julgados de paz têm competência apenas para ações declarativas.

Em razão do valor, os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (art.º 8.º da Lei n.º 78/2001).

Em razão da matéria, compete aos julgados de paz apreciar e decidir, além doutras (art.º 9.º da Lei n.º 78/2001):

- Ações destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto prestações pecuniárias e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa coletiva (n.º 1, al. a));
- Ações de entrega de coisas móveis (n.º 1, al. b));
- Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador (n.º 1, al. c));
- Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, etc. (n.º 1, al. d));
- Ações possessórias, usucapião e acessão (n.º 1, al. e));
- Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo (n.º 1, al. g));
- Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural (n.º 1, al. i));
- Ações que respeitem à garantia geral das obrigações (n.º 1, al. j));
- Pedidos de indemnização cível pela prática de certos crimes, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma (n.º 2) - ofensas corporais simples; ofensa à integridade física por negligência; difamação; injúrias; furto simples; dano simples; alteração de marcos; e burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços .

Em razão do território, cada um dos julgados de paz tem competência na respetiva circunscrição territorial.



## PARTE 5

### MAGISTRATURA JUDICIAL

#### - Definição:

A magistratura judicial (os juízes) apresenta-se como um corpo único regido por um só estatuto (art.º 215.º, n.º 1 CRP e art.º 1.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85 de 30 de Julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais - EMJ).

#### - Composição:

O princípio da unidade da magistratura judicial não contende com a existência legal de três categorias de juízes, de acordo apenas com o nível dos tribunais onde exercem funções.

Assim:

"A magistratura judicial é constituída por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes das relações e juízes de direito" (art.º 2.º EMJ) .

#### - Títulos:

##### - Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

Como o nome indica, desempenham funções no órgão superior da hierarquia dos tribunais. Têm o título de conselheiros (art.º 20.º, n.º 1 EMJ).

##### - Juízes dos Tribunais da Relação:

São os juízes dos tribunais que funcionam, em regra, como segunda instância. Têm o título de desembargadores (art.º 20.º, n.º 1 EMJ).

##### - Juízes de Direito:

São todos os outros juízes e podem desempenhar funções, como vimos, nos tribunais de primeira instância.

### CARATERIZAÇÃO:

#### - Os juízes como titulares de órgãos de soberania



Se "os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo" (art.º 202.º CRP), é lógico que tenham ao seu serviço uma "vontade humana" que administre tal justiça.

Ora, são os juízes que, perante um concreto conflito de interesses que é levado ao tribunal, decidem, de acordo com a lei, qual o interesse que deve prevalecer, qual a medida em que esses interesses são legítimos ou em que termos e condições devem ser tutelados.

São, portanto, os juízes, em concreto, as pessoas que administram a justiça, razão pela qual serão eles os titulares dos órgãos de soberania que são os tribunais.

- Significado da independência dos tribunais:

A independência dos tribunais implica a independência dos juízes, no exercício da sua função jurisdicional, razão pela qual se encontram a coberto de quaisquer influências ou pressões:

- de outros órgãos de soberania;
- de quaisquer grupos da sociedade (desde partidos políticos, aos meios de comunicação social ou à opinião pública em geral);
- de outros tribunais e membros da magistratura judicial (é por isso que não existe uma hierarquia dos magistrados judiciais, na medida em que estes, na sua função de julgar, não devem obediência a ordens ou instruções de serviço de magistrados de outra categoria. A hierarquia que existe é de tribunais e não de magistrados.

#### Instrumentos de garantia da independência dos juízes:

- Enumeração:

A lei (art.º 4.º da LOFTJ) atribui aos magistrados judiciais garantias especiais que são fundamentalmente quatro:

- não sujeição a quaisquer ordens ou instruções;
- inamovibilidade;
- irresponsabilidade;
- autogoverno.



### Concretizando:

#### - Não sujeição a quaisquer ordens ou instruções

Pela “garantida pela independência dos tribunais judiciais, ficando apenas sujeitos à lei” - art.º 203.º CRP.

#### - Inamovibilidade

"Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei" (art.º 216.º, n.º 1 CRP e art.º 6.º EMJ).

A inamovibilidade dos juízes destina-se a evitar determinados tipos de pressão sobre eles, protegendo a sua estabilidade profissional e garantindo a permanência da sua situação funcional.

#### - Irresponsabilidade

"Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões" e só nos casos especialmente previstos na lei podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar (art.º 216.º, n.º 2 CRP, n.º 3 do art.º 4.º da LOFTJ e art.º 5.º EMJ).

A irresponsabilidade resulta da vinculação dos juízes à lei no exercício das suas funções de julgar. Os juízes não podem decidir como querem, mas de acordo com a Constituição e com a lei. A partir daí não são responsáveis pelo conteúdo das suas decisões.

#### - Autogoverno da magistratura judicial

O autogoverno garante a independência da magistratura judicial perante os titulares dos restantes órgãos de soberania. O órgão de gestão das carreiras dos magistrados judiciais, bem como a sua colocação na titularidade dos juízos pertence ao Conselho Superior da Magistratura (art.ºs 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1 CRP).





## PARTE 6

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### - Composição:

A atual composição do Conselho Superior da Magistratura (CMS) resulta do disposto no art.º 218.º da CRP e é a que consta do art.º 137.º do EMJ, com a alteração introduzida pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

É presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

#### - Competência

O CSM é "o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial" (art.ºs 217.º CRP e 136.º, n.º 1 EMJ).

É o CSM que nomeia, coloca, transfere e promove os juízes dos tribunais judiciais e exerce a ação disciplinar sobre os mesmos, impedindo-se, assim, a subordinação da magistratura judicial a qualquer tipo de poder político.

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, sendo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:

- Dois designados pelo Presidente da República;
- Quatro eleitos pela Assembleia da República, e



- Quatro juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

### Competências

As competências do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, encontram-se plasmadas no art.º 74.º do ETAF, de que se salienta, entre outras, a nomeação, colocação, transferência, promoção, exoneração e apreciação do mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal e o exercício da ação disciplinar; bem como elaborar o plano anual de inspeções relativamente a eles, e ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

### Funcionamento

O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês. Para tal, é condição necessária a presença de dois terços dos seus membros. Podem também, ocorrer reuniões de caráter extraordinário, sempre sobre aquela condição, quando convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros - art.º 76.º do ETAF.

## **PARTE 7**

### **MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



### -Definição:

O Ministério Público é um órgão do Estado. Nessa conformidade competirá ao Ministério Público representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar bem como, nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania; exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática (art.º 219º, n.º1 CRP, art.º 1.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto (Estatuto do Ministério Público, abreviadamente, EMP).

### Competência

As competências fundamentais do Ministério Público vêm enunciadas no art.º 3.º do EMP, pelo que o estudo desta matéria deverá ser acompanhado pela leitura deste preceito.

Entre outras, cabe ao Ministério Público:

- Representação do Estado. A tal competência, se refere o art.º 3.º, al. a) EMP. Ora, os conflitos de interesses que aos tribunais compete dirimir podem surgir entre particulares e também entre particulares e o Estado. Quando estão em causa interesses do Estado, a sua representação cabe ao Ministério Público.
- Defesa do ausente e do incapaz e representação dos incertos - art.ºs 15.º e 16.º do CPC.
- Exercício da ação penal. É ao Estado que compete tomar a iniciativa de investigar a prática de um crime, a decisão de submeter esse crime a julgamento e a de o punir.

Este direito/dever de investigar, julgar e punir a prática de um crime é exclusivo do Estado e só pode ser exercido através do processo penal.

Esse exercício da ação penal é efetuado em nome e no interesse da comunidade que constitui o Estado e, por isso, é, geralmente, independente da vontade e da atuação de quaisquer particulares (quer do ofendido, quer do delinquente). Em alguns casos, porém, dada a natureza dos interesses em jogo, exige-se a manifestação de vontade do ofendido para o exercício de ação penal: v.g., ofensas à integridade física, difamação, injúrias, etc.

Já atrás se disse que o processo criminal (ou processo penal) tem três fases: a fase de inquérito, a fase de instrução (esta facultativa) e a fase de julgamento.

Se da investigação resultarem indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá acusação.



A acusação consiste na imputação da prática de um determinado crime a uma entidade singular ou coletiva.

Através da dedução da acusação, o Ministério Público chama à responsabilidade, perante um tribunal, uma entidade determinada, singular ou coletiva, sobre a qual recai a fundada suspeita de ter cometido um crime.

- Direção da investigação criminal. A tal competência se refere o art.º 3.º, al. h) EMP. A investigação criminal consiste na averiguação da prática de um crime. O inquérito é a fase normal para se efetuar a investigação, estando a cargo do Ministério Público, no que é assistido por órgãos de polícia criminal.

O processo inicia-se através da notícia do crime (art.º 241.º CPP), adquirida diretamente pelo Ministério Público ou indiretamente através dos órgãos de polícia criminal ou por denúncia.

A notícia do crime, depois de investigada através de um inquérito dirigido pelo Ministério Público, pode conduzir a uma acusação deduzida por este.

A decisão de acusar ou de não acusar pode, por seu turno, vir a ser comprovada em instrução (fase de instrução) a cargo do juiz respetivo (art.º 286.º, n.º 1 CPP), atividade esta de natureza materialmente judicial.

O juiz de instrução dirige todos os atos necessários para investigar o caso submetido a instrução (art.ºs 288.º a 296.º CPP).

- Fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal. A competência para fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal vem referida no art.º 3º, al. n) EMP e é exercida superiormente pela Procuradoria-Geral da República e pelos procuradores-gerais-adjuntos (art.ºs 10.º, al. h), e 56.º, al. e) EMP).

### Representação do Ministério Público junto dos tribunais

"O Ministério Público é representado junto dos tribunais judiciais (art.ºs 4.º, n.º 1 EMP e 113.º, n.º 1 da LOFTJ):

a)- No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Supremo Tribunal Militar e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República; (que poderá ser coadjuvado ou fazer-se substituir por Procuradores-Gerais Adjuntos - n.º 2, do art.º 13.º EMP);



b)- Nos tribunais da Relação e nos Tribunais Central Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos (que podem ser coadjuvados por Procuradores da República - n.º 3, do art.º 58.º EMP);

c)- Nos tribunais de primeira instância, por Procuradores da República e por Procuradores-Adjuntos - art.º 63.º, n.º 1 al. a) e 64.º, n.º 2 EMP.

O quadro de magistrados do Ministério Público junto dos tribunais de primeira e de segunda instância é o constante do mapa VII anexo ao RLOFTJ.

### Órgãos do Ministério Público

#### - Enumeração:

São órgãos do Ministério Público (art.º 7.º EMP):

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias-Gerais Distritais;
- c) As Procuradorias da República.

### Agentes do Ministério Público

#### - Enumeração:

São agentes do Ministério Público (art.º 8.º EMP):

- a)- O Procurador-Geral da República;
- b)- O Vice-Procurador-Geral da República;
- c)- Os Procuradores-Gerais-Adjuntos;
- d)- Os Procuradores da República;
- e)- Os Procuradores-Adjuntos.

#### a)- o Procurador-Geral da República

As competências do Procurador-Geral da República vêm referidas no art.º 12.º EMP.



Entre outras, compete ao Procurador-Geral da República:

- Presidir à Procuradoria-Geral da República (que é o órgão superior do Ministério Público. Vd., também, o art.º 220.º, n.º 2 CRP);
- Representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Supremo Tribunal Militar e no Tribunal de Contas;
- Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções, a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados;
- Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
- Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma;
- Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal.

#### b)- o Vice-Procurador-Geral da República

De acordo com o art.º 13.º EMP, compete ao Vice-Procurador-Geral da República coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República.

#### c)- os Procuradores-Gerais-Adjuntos

As competências dos Procuradores-Gerais-Adjuntos dependem dos serviços em que se encontram colocados e das funções que lhes estejam distribuídas. Aos Procuradores-Gerais-Adjuntos, que exerçam funções nos distritos judiciais, compete, entre outras (art.º 58.º, n.º 1 EMP):

- Dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no distrito judicial e emitir ordens e instruções;
- Representar o Ministério Público no Tribunal da Relação;
- Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República da mesma comarca, departamento ou círculo judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
- Fiscalizar superiormente o exercício das funções do Ministério Público e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal e manter informado o Procurador-Geral da República;



#### d)- os Procuradores da República

Os Procuradores da República podem coadjuvar o Procurador-Geral Distrital e os Procuradores-Gerais-Adjuntos, competindo-lhes, entre outras (art.º 63.º EMP):

- Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância, devendo assumir pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infração, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal coletivo ou do júri;
- Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador-Geral Distrital;
- Emitir ordens e instruções;
- Conferir posse aos Procuradores-Adjuntos;
- Definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura.

#### e)- os Procuradores-Adjuntos

Os Procuradores-Adjuntos exercem funções nos tribunais de primeira instância, competindo-lhes, em conformidade com as diretivas, ordens e instruções dos respetivos superiores hierárquicos, representar o Ministério Público nesses tribunais em substituição dos Procuradores da República que, em princípio, só intervêm nos processos de maior complexidade.

- Substituição de Procuradores-Adjuntos: A possibilidade de substituição de Procuradores-Adjuntos está prevista nos art.ºs 65.º e 66.º EMP.

#### Características da magistratura do Ministério Público

Encontram-se legalmente consignados o paralelismo e a independência da magistratura do Ministério Público relativamente à magistratura judicial (art.º 75.º EMP), pelo que se trata de duas magistraturas completamente autónomas.

Não obstante, nem todos os princípios caracterizadores da magistratura judicial são observados no campo do Ministério Público.

Assim, os agentes do Ministério Público:

- não são titulares de órgãos de soberania;



- gozam de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local (art.º 2.º EMP).
- são responsáveis e hierarquicamente subordinados (art.ºs 219.º, n.º 4 CRP e 76.º EMP);
- são inamovíveis (art.º 219.º, n.º 4 CRP).

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### - Composição

A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público, através do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que, nos termos do art.º 15.º EMP, é composto pelos seguintes elementos:

- a)- O Procurador-Geral da República;
- b)- Os Procuradores-Gerais Distritais;
- c)- Um Procurador-Geral-Adjunto, eleito de entre e pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos;
- d)- Dois Procuradores da República eleitos de entre e pelos Procuradores da República;
- e)- Quatro Procuradores-Adjuntos eleitos de entre e pelos Procuradores-Adjuntos, sendo um por cada distrito judicial;
- f)- Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;
- g)- Duas Personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Ministério da Justiça.

### - Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público (art.º 27.º EMP):

- a)- Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos Magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República





- b)- Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento previsto no n.º 4 do art.º 134.º e a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c)- Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d)- Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos Magistrados do Ministério Público;
- e)- Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f)- Conhecer das reclamações previstas nesta lei (no EMJ);
- g)- Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h)- Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça
- i)- Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

## **PARTE 8**

### **ADVOGADOS E SOLICITADORES**

Os advogados e os solicitadores são profissões liberais que participam na administração da justiça, nomeadamente no patrocínio das partes processuais, conforme referem os termos dos art.ºs 123.º da Lei 3/99 e do art.º 153.º da Lei n.º 52/2008.

Os advogados e os solicitadores, quando do exercício da sua profissão não podem ser consideradas pessoas estranhas aos serviços e gozam de preferência no atendimento, contudo esta preferência deverá ser conjugada com o direito de prioridade no



atendimento previsto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, nomeadamente, para pessoas idosas, grávidas pessoas portadoras de convocatórias, etc..

Os advogados e os solicitadores dispõem de instalações próprias no edifício do tribunal para seu uso exclusivo.

Os solicitadores podem exercer o mandato judicial em processos cuja alçada não ultrapasse a dos tribunais de primeira instância (5.000,00 €) e nos processos de inventários seja qual for o respetivo valor.

Sempre que a parte esteja representada por advogado e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na pessoa do solicitador (n.º 3 do art.º 253.º do CPC).

## Índice:

PARTE 1 .....	5
1. ESTADO.....	5
2. ÓRGÃOS DE SOBERANIA.....	5
2.1. Presidente da República.....	6
2.2. Assembleia da República.....	6
2.3. Governo.....	7
2.4. Tribunais.....	8
3. FUNÇÕES DO ESTADO E ÓRGÃOS DE SOBERANIA: .....	9
4. ANO JUDICIAL, ANO CIVIL E FÉRIAS JUDICIAIS .....	10
PARTE 2 .....	11
OS TRIBUNAIS COMO ÓRGÃOS DE SOBERANIA.....	11
1) DIVISÃO JUDICIAL E CATEGORIAS DE TRIBUNAIS .....	11
I. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.....	11



II - OS TRIBUNAIS JUDICIAIS .....	14
A- Supremo Tribunal de Justiça (STJ) .....	17
B- Tribunais da Relação .....	18
C- Tribunais de Primeira Instância.....	19
A nova organização dos tribunais judiciais de 1.º instância .....	28
O futuro da organização dos tribunais de 1.ª instância .....	29
D – Organização dos tribunais judiciais.....	30
E- Noções sobre tribunal singular, coletivo e de júri.....	31
PARTE 3 .....	33
A ORDEM ADMINISTRATIVA E FISCAL.....	33
O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais .....	33
PARTE 4 .....	41
TRIBUNAL DE CONTAS.....	41
TRIBUNAIS ARBITRAIS .....	43
JULGADOS DE PAZ .....	44
PARTE 5 .....	46
MAGISTRATURA JUDICIAL.....	46
CARATERIZAÇÃO: .....	46
PARTE 6 .....	49
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.....	49
CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS .....	49
PARTE 7 .....	50
MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	50
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	56
PARTE 8 .....	57
ADVOGADOS E SOLICITADORES .....	57



**Coleção “Curso para ingresso na carreira de Oficial de Justiça”**

**Autor:**

Direção-Geral da Administração da Justiça- Divisão de Formação

**Título:**

“Manual de Apoio - Organização Judiciária”

**Coordenação técnico-pedagógica:**

DGAJ-DF

**Coleção pedagógica:**

Divisão de Formação

**1.ª edição**

Abril de 2013